

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

OFICIO INTERNO Nº 1241 / 2022 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 08 de Junho de 2022

Prezada diretora substituta,

Conforme Parecer nº PARECER n. 00509/2022/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (ordem 25), na condição de responsável pela autuação do processo referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022, informo que:

- a) Primeiramente faz-se necessário ratificar que o presente processo licitatório fora cadastrado e atuado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos SIPAC, do IF Sudeste MG, bem como todo o seu trâmite e produção de documentos ocorre via processo eletrônico;
- b) Que a Administração desde de 2016 já vem adotando o processo eletrônico e assim eliminando a produção de processos físicos;
- c) Quanto às questões apresentadas no parecer, seguem os esclarecimentos necessários:
- c.1. Em relação ao item 14: **De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.**
- A <u>Portaria GABINETEREITOR/IFMGSE n° 116</u>, de 19 de fevereiro de 2021, foi incluída no documento de ordem 17 do presente processo.
- c.2. Em relação ao item 46: Sem embargo disso, e apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:
 - a) O prazo de vigência contratual foi previsto, no item 1.5, em 36 (trinta e seis) meses. Veja-se que nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; (...) No presente caso não parece haver complexidade que justifique a contratação por 36 meses, e não pela regra, que são 12 meses, de modo que deve ser objeto de justificativa, ou de redução da vigência prevista no item 1.5 do TR.

Prazos de vigência contratual superiores a 12 (doze) meses têm sido adotados por outros órgãos da Administração Pública, como, por exemplo, pela Central de Compras, que é vinculada ao Ministério da Economia, que previu vigência inicial de 30 (trinta) meses em contratações recentes para os serviços de Apoio Administrativo e Motorista e fundamentou sua decisão listando diversos órgãos da Administração Pública Federal que já vêm adotando esta prática em serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Além disso, temos critérios objetivos que justificam a vigência de 36 (trinta e seis) meses para os contratos decorrentes desta contratação. Incluímos, no documento de <u>ordem 34</u> do processo, um levantamento sobre histórico de vigência dos contratos do IF Sudeste MG, para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Foram analisados os contratos encerrados e vigentes até a data de 25/05/2022. Nestes, o prazo médio de vigência é de 40 (quarenta) meses.

Os contratos com vigência em andamento foram separados em dois grupos:

1° contratos vigentes com mais de 36 (trinta e seis) meses integralizados, totalizando uma média de 48 (quarenta e oito meses);

2° contratos vigentes com período de integralização inferior a 36 (trinta e seis) meses, totalizando uma média de 24 (vinte e quatro) meses;

Além disso, pelos mesmos motivos aplicáveis ao agrupamento por campus, a vigência contratual superior a 12 (doze) meses facilita a gestão do contrato e reduz os custos processuais com prorrogações diante de um quadro de notória carência de servidores que atualmente atuam no setor responsável em cada campus.

b) na tabela do item 1 seria recomendável discriminar o número de profissionais a serem contratados ao invés de apenas se multiplicar o valor do posto de serviço por meses de contratação;

Considerando o espaço disposto na tabela e a quantidade de informação necessária, incluímos esta informação no item 1.4.2 do Termo de Referência.

c) sugere-se a inclusão no Termo de Referência da descrição das atividades a serem desempenhadas pelos profissionais contratados, de acordo com as diferentes funções das ocupações a serem contratadas;

A descrição detalhada dos postos de trabalho demandados pelo IF Sudeste MG e pelo IFCE estão detalhados nos Estudos Preliminares elaborados por cada órgão.

d) Quanto à previsão de preposto, no item questão do preposto item 17, que trata do Controle e Fiscalização da Execução, recomenda-se verificar a previsão contida na tabela 17.5, uma vez que a exigência de preposto em contrato com apenas um ou alguns poucos postos, a depender da função contrata, onera excessivamente a contratação. Deve a Administração verificar a real necessidade de preposto nesta contratação.

Os demandantes de Muriaé e da Reitoria ratificaram a necessidade do preposto no local da prestação do serviço. Considerando o agrupamento, o custo de manutenção será diluído entre os postos.

e) em sendo feitas alterações, submeter novamente o Termo de Referência à apreciação e aprovação da autoridade competente.

Informamos que será encaminhado para nova análise e aprovação, se for o caso, em momento oportuno.

c.3. Em relação ao item 54: Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis (art. 7°, §1°, da IN ME n° 40/2020).

As especificações e exigências foram feitas com base em contratações similares de outros órgãos públicos.

c.4. Em relação aos itens 63 e 64: Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por itens, razão pela qual não haveria, do ponto de vista legal, observação adicional a fazer. No entanto, no presente caso, recomenda-se à área técnica que verifique se o parcelamento em itens de fato representa a melhor solução, uma vez que em contratos de terceirização, em regra, a execução do contrato quando o objeto é agrupado parece ser uma medida de eficiência e economia na sua gestão, sendo

comumente agrupado por campus, levando-se em conta o princípio constitucional da economicidade da contratação.

O presente certame trata-se de prestação de serviços a serem contratados, onde todos os itens têm em comum a terceirização da atividade de que trata esse processo. A priori, optou-se pela adjudicação por itens por ser a regra prevista pelos normativos legais vigentes.

Todavia, o agrupamento dos serviços por campus proporcionará benefícios, como maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores diante de um quadro de notória carência de agentes da Administração Pública para a execução de atividades-meio.

Além disso, haverá um ganho de escala em relação ao fornecimento dos uniformes, materiais e equipamentos, podendo incorrer economia no valor final de cada posto, refletindo no valor final da contratação. Além disso, segundo o <u>ACÓRDÃO Nº 2796/2013 - TCU - Plenário</u>:

Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.

Ad argumentandum, acerca do alcance da Súmula nº 247 do TCU, cabe trazer à colação o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão nº 5260/2011-1ª Câmara, do qual julgo oportuno extrair o seguinte excerto:

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU n° 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU n° 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

Além disso, a minuta da AGU alerta para o Acórdão/TCU 1214/2013-Plenário, onde recomenda que "deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, a exemplo de limpeza, copeiragem, garçom, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização, a exemplo de manutenção predial, ar condicionado, telefonia, serviços de engenharia em geral, áudio e vídeo, informática;"

Portanto, conforme recomenda o Parecer, será adotado o agrupamento dos serviços <u>por campus</u>.

c.5. Em relação ao item 70: **Igualmente, em conformidade com as orientações do Guia** Nacional de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU, recomenda-se a inserção das disposições abaixo no Termo de Referência, no item que trate das obrigações da contratada:

"nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1, de 19/01/2010, a contratada deverá adotar as seguintes providências:

- a) realizar o adequado acondicionamento dos resíduos recicláveis descartados pela Administração."
- a.1) os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização à coleta seletiva. b) otimizar a utilização de recursos e a redução de desperdícios e de poluição, através das seguintes medidas, dentre outras: b.1) racionalizar o uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes;
- b.2) substituir as substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade;
- b.3) usar produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- b.4) racionalizar o consumo de energia (especialmente elétrica) e adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada;
- b.5) realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- b.6) treinar e capacitar periodicamente os empregados em boas práticas de redução de desperdícios e poluição;
- c) utilizar lavagem com água de reuso ou outras fontes, sempre que possível (águas de chuva, poços cuja água seja certificada de não contaminação por metais pesados ou agentes bacteriológicos, minas e outros);
- d) observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7/12/94, e legislação correlata, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;
- e) fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;
- f) respeitar as Normas Brasileiras NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- g) desenvolver ou adotar manuais de procedimentos de descarte de materiais potencialmente poluidores, dentre os quais:
- g.1) pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos devem ser recolhidas e encaminhadas aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores;
- g.2) lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral devem ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica;
- g.3) pneumáticos inservíveis devem ser encaminhados aos fabricantes para destinação final, ambientalmente adequada, conforme disciplina normativa vigente.

O texto recomendado foi incluído no item 14.39 do Termo de Referência e em seus subitens.

c.6. Em relação ao itens 79 e 82: Neste ponto, reitera-se que a IN nº 05/17 enfrentou a matéria normatizando o entendimento quanto à ilegalidade de convenções que oneram diretamente a Administração Pública tomadora do serviço e, indo além, ao não vinculá-la a disposições que tratem de matéria não trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei. (...) Diante disso, uma possível solução seria a inclusão de previsão editalícia de que a contratada demonstre mensalmente o pagamento desses benefícios ao trabalhador, a fim de que não reste dúvidas sobre uma possível apropriação da contratada a título de lucro, sem o respectivo repasse.

Previsto no Item 17.7.3.4 do Termo de Referência. Como regra da IN 05/2017, a fiscalização destes itens será feita a qualquer tempo, podendo ser realizada por amostragem.

c.7. Em relação ao item 84: No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação às fls., a partir dos dados coletados por meio de pesquisa de preços realizada mediante consulta a painel de preços, contratações similares e sites de fornecedores. Todavia, constata-se a necessidade de manifestação técnica conclusiva, que analise criticamente os preços coletados, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados (art. 6°, caput, §§ 2° e 3°, da IN n° 73/2020).

A Declaração da metodologia para a composição dos preços de referência está prevista no documento de Ordem 8 do processo.

c.8. Em relação ao item 102: No caso concreto, não houve maiores justificativas a respeito da escolha pela empreitada por preço global. Assim sendo, recomenda-se que sejam trazidas ao processo maiores justificativas para o regime de execução escolhido para a presente contratação.

Conforme recomenda a minuta da AGU, a empreitada por preço global é mais adequada para os casos em que é possível definir o quantitativo de serviço necessário por preço certo e total. Assim, pode-se afirmar que a conveniência de se adotar o regime de empreitada por preço global aumenta à medida que diminui o nível de incerteza sobre o objeto a ser contratado (Ac n. 1.977/2013-Plenário TCU, Item 29).

- c.9. Em relação ao item 107: **Sem embargo disso, quanto ao conteúdo, constata-se a necessidade de atendimento adicional às recomendações abaixo, a saber:**
 - a) em razão da ressalva feita quanto à vigência contratual estabelecida em 36 meses, considerando tal previsão ser possível de forma excepcional para contratações cuja complexidade requeira vigência maior que os 12 meses usuais, recomenda-se alterar também o item 6.1.1 do Edital;

Foi justificada a manutenção da vigência inicial do contrato pelo período de 36 (trinta e seis) meses. Além disso, os benefícios são similares ao agrupamento dos itens por campus.

Tal prazo foi justificado pela Equipe de Planejamento, que entendeu que a fixação de um prazo de vigência superior a 12 (doze) meses para serviços de prestação continuada proporcionará condições mais vantajosas para a Administração e para as empresas, gerando estabilidade no negócio devido maior prazo para amortização dos custos de investimento para a prestação dos serviços, reduzindo as incertezas do fornecedor e custos processuais com renovações, bem como:

Incentivo às interessadas a ofertarem valores menores para os itens, uma vez que ao firmarem contrato por um maior período de tempo, poderão diluir custos de implementação de sua estrutura por 36 meses, em vez dos 12 meses usuais, inclusive nos casos em que devem ser empregados equipamentos pelos quais as empresas receberão somente o valor depreciado;

Redução de custos de gestão dos contratos ao diminuir o quantitativo de termos aditivos de prorrogação ou mesmo a realização de novos certames licitatórios a cada 12 meses;

Considerando o histórico de prorrogações dos contratos firmados pelo IF Sudeste MG;

Possibilidade de se firmar contratos com prazo inicial superior a 12 (doze) meses, conforme Art. 57, II da Lei 8.666/1993, com amparo em farta jurisprudência, como no Acórdão 1.214/2013 - TCU/Plenário:

199. Porém, o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.

- 200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.
- 201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos.
- 202. É fato que é necessário avaliar periodicamente se o contrato ainda permanece vantajoso e se ainda há interesse da administração em sua manutenção, como tem sido exigência nas prorrogações sucessivas.
- 203. Não obstante a vigência do contrato ser firmada por 60 (sessenta) meses, não existe impedimento para que seja fixado que sua manutenção será avaliada a cada doze meses, tanto sob o ponto de vista econômico quanto à qualidade dos serviços prestados. Com a adoção desse procedimento, ficam mantidas as mesmas condições atualmente adotadas para prorrogar esses contratos.

Portanto, será mantida a redação do item 6.1.1 do Edital.

b) item 9.11.8: a regra da comprovação de aptidão pelo período de três anos poderá ser diminuída ou suprimida, tendo em vista a permissão normativa do item 12 do anexo VII-Ada IN SEGES/MP n. 05/2017, em relação aos requisitos de qualificação técnica. Assim, a exigência de experiência mínima de 3 anos deve ser compatível com o objeto e prazo da presente licitação (Art. 30, II, da Lei n. 8.666/93). Para tanto, a Administração deverá se basear em estudos prévios e experiência pretérita, justificando adequadamente o prazo exigido (Acórdão TCU n. 2870/2018-P).

De acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II- <u>comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação</u>, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A Instrução Normativa 05/2017, por sua vez, define os critérios mínimos necessários para garantir a habilitação técnica das empresas, conforme demonstrado abaixo:

- "10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:
- a) <u>os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem</u> <u>comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;</u>
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente. (...)
- 10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: (...)
- b) <u>comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;</u>
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
- c.1.quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de

50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

- c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.
- 10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.
- 10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho(alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.
- 10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Portanto, a exigência de comprovação mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, é exatamente igual ao período da vigência inicial do contrato, não havendo cláusula ou exigência com características superiores e excepcionais às do objeto contratado.

Destaca-se que o presente certame demanda terceirização com fornecimento de mão de obra e, de acordo com a Súmula 331 do TST, em seus incisos IV e V, dispondo sobre o trabalho por meio de contratos de prestação de serviços:

- "(..) IV o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
- V Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (..)".

Portanto, considerando que a vigência inicial do contrato permanecerá 36 (trinta e seis) meses, a empresa a ser contratada deverá comprovar que possui estabilidade no mercado e capacidade de gerir seus contratos de forma eficiente, cumprindo obrigações trabalhistas e previdenciárias impostas por lei, respeitando prazos de pagamento aos seus funcionários, dentre outras exigências que o ramo de atividade requer, por um período de tempo que demonstre solidez compatível com o prazo previsto para a execução do contrato, conforme o interesse público.

c) preencher as partes editáveis da minuta de contrato com os dados disponíveis, no preâmbulo, dotação orçamentária, por exemplo.

Considerando a Orientação Normativa n°20, de 1º de abril de 2009: "Na Licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato."

Além disso, informamos que o preâmbulo de cada minuta do contrato será preenchida, em momento oportuno, por cada órgão e/ou campi participante.

c.10. Em relação ao item 112: Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de

empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Informamos que a respectiva nota de empenho será juntada ao processo antes da celebração do contrato administrativo, conforme recomendado pelo presente parecer.

d) Considerando que, após a divulgação da IRP 25/2022 (158123), o **Instituto Federal do Ceará, Campus Paracuru**, manifestou interesse em participar do certame para contratação dos serviços de Portaria e Copeiragem, apresentando todos os documentos referentes à fase de planejamento necessários;

Desta forma, informo que foram juntados aos autos o Edital e seus Anexos corrigidos e prontos para publicação (Ordem 35).

Solicito, portanto, apreciação e aprovação de Vossa Senhoria nos documentos retificados e manifestação no sentido de:

- (a) APROVAR a versão atualizada do Edital, Termo de Referência e seus anexos;
- (b) AUTORIZAR A DEFLAGRAÇÃO da fase externa do referido processo licitatório;
- (c) **DESIGNAR** o pregoeiro responsável pela condução deste certame.

Respeitosamente,

(Assinado digitalmente em 08/06/2022 11:13)
SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL
COORDENADOR
Matrícula: 1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/ informando seu número: 1241, ano: 2022, tipo: OFICIO INTERNO, data de emissão: 08/06/2022 e o código de verificação: e9a2ae9040



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

OFICIO INTERNO Nº 2035/2022 - MNUDAP (11.05.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 08 de Junho de 2022

RESPOS1.PDF

Total de páginas do documento original: 8

(Assinado digitalmente em 03/08/2022 11:01) LUAN RAFAEL EMERICK SILVA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO 1023561

Para verificar a autenticidade deste documento entre em https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/ informando seu número: 2035, ano: 2022, tipo: OFICIO INTERNO, data de emissão: 08/06/2022 e o código de verificação: 2bf4312bb2